



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

ACÓRDÃO

APELAÇÃO Nº 0200487-52.2013.815.2001

ORIGEM : Juízo da 2ª Vara Cível da Capital

RELATOR : Ricardo Vital de Almeida – Juiz Convocado

APELANTE : Banco Pan S/A (Adv. Feliciano Lyra Moura)

APELADO : Edna Campos do Nascimento e outros (Adv. Ricardo Tadeu Feitosa Bezerra)

APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. CONTRATO DE SEGURO PRESTAMISTA. FALECIMENTO DO CONTRATANTE. PRELIMINAR DE INTERESSE DE AGIR. REJEIÇÃO. MÉRITO. NEGATIVA DE COBERTURA EM RAZÃO DE SALDO DEVEDOR DO SEGURADO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE INTERPOSTA EM RAZÃO DA MORA. DANO MORAL. CARACTERIZAÇÃO. RAZOABILIDADE NA FIXAÇÃO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Ocorrida a morte do segurado e tratando-se de seguro prestamista, é devido o pagamento da indenização securitária pela seguradora, no sentido de quitar o saldo devedor existente entre o de cujus e o banco.

- A indenização por dano moral deve ser fixada mediante prudente arbítrio do juiz, de acordo com o princípio da razoabilidade, observados a finalidade compensatória, a extensão do dano experimentado, bem como o grau de culpa. Simultaneamente, o valor não pode ensejar enriquecimento sem causa, nem pode ser ínfimo, a ponto de não coibir a reincidência em conduta negligente.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima nominadas.

ACORDA a Quarta Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento ao apelo, nos termos do relator, integrando a decisão a súmula de julgamento de fl. 112.

RELATÓRIO

Trata-se de apelação interposta pelo Banco Pan S/A em face de sentença proferida pelo MM. Juízo da 2ª Vara Cível da Capital que, nos autos da ação ordinária de cobrança promovida por Edna Campos do Nascimento e outros em desfavor do apelante.

A Sentença julgou procedente o pedido para reconhecer a quitação do saldo devedor inerente ao contrato de financiamento destacado nos autos, além de condenar o réu ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigidos monetariamente pelo INPC a partir da sentença e juros de mora de 1% ao mês a contar da citação.

Inconformada com o provimento jurisdicional, empresa demanda interpõe o presente apelo, alegando, em breve síntese: preliminar de ausência de interesse de agir, sob o pálio de que não houve resistência à pretensão autoral e, no mérito, que a hipótese dos autos não contempla qualquer abalo moral, inexistindo ilícito passível de ressarcimento, alternativamente, pugna pela minoração do quantum indenizatório.

Nestes termos pugna pelo provimento do recurso, com a improcedência da demanda e condenação dos autores ao pagamento integral dos honorários e custas processuais.

Contrarrazões às fls. 91/93.

Parecer Ministerial pela rejeição da preliminar e desprovimento do apelo. (fls. 102/105)

É o breve relatório.

VOTO

Conheço do recurso, pois atendidos os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade.

O apelante propugna pela improcedência da ação, a fim de que seja reformada a sentença de primeiro grau, para afastar a condenação referente quitação das parcelas faltantes do financiamento e à indenização por danos morais.

Tal pretensão não merece prosperar.

Inicialmente, adianto que não merece prosperar a preliminar de ausência de interesse de agir em razão da não resistência do banco em realizar a liberação da dívida, vez que, assim como assentado na decisão de primeiro grau, a providência jurisdicional invocada se mostrou adequada a situação da lide, considerando que mesmo tomado ciência da morte do segurado e da existência do seguro prestamista, continuou a cobrar as parcelas do financiamento aos autores (notificação extrajudicial fl. 18) e buscou ser reintegrado na posse do bem.

Assim a demora na resolução do “procedimento interno da seguradora conhecido como “regulação de sinistro”” aliada a continuidade na cobrança legitimaram e reforçaram o interesse dos autores na busca da resolução perante o Poder Judiciário. **Assim, rejeito a preliminar.**

No mérito, denoto que os autores apresentaram significativa prova documental no sentido de que o extinto, Sr. Sérgio Martins Lourenço, firmou contrato de seguro em 29.11.2011, com término no dia 30/11/2015 (fl. 16), tendo as condições do contrato assegurado que a demandada tinha a obrigação de garantir o interesse legítimo do segurado na ocorrência de morte acidental, referente à quitação do saldo devedor do financiamento de veículo assumido.

Restou comprovado que o segurado adquiriu a motocicleta (fls. 16/19), onde o prazo de financiamento do veículo também vigoraria o contrato de seguro, não havendo, portanto, qualquer razão para a negativa da liberação do restante das parcelas, em razão da pactuação do seguro prestamista.

Ressalte-se que o demandado, ora recorrente, não se desincumbiu do ônus de demonstrar qualquer fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito dos autores, assim como orienta o art. 333, II do CPC, o que reforça a validade do seguro discutido, devendo haver a quitação do débito respectivo.

Portanto, considerando a existência do seguro no contrato de financiamento, não se requer maiores esforços para considerar quitado o restante das prestações, preenchendo o caso em testilha todos os requisitos exigidos pela avença, não havendo justificativa para a negativa da cobertura.

Por outro lado, entendo que a situação descrita nos autos autoriza o ressarcimento moral considerando que o demandado não atuou com a devida cautela quando ajuizou ação de reintegração de posse fundada na mora quando ao adimplemento

do contrato de financiamento da motocicleta, tendo em vista que desde o momento da morte do contratante a dívida deveria ter sido considerada quitada.

Depois disso, repito, insistentes avisos de cobrança foram emitidos contra o falecido, recebidos pelos autores, esposa e filho, e juntados aos autos com a prefacial.

Por disposição expressa do art. 12, parágrafo único, do Código Civil, estão os autores legitimados a exigir tal indenização. Atente-se para o disposto naquele diploma:

“Art. 12 Pode-se exigir que cesse a ameaça, ou lesão, a direito da personalidade, e reclamar perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei.

Parágrafo único. Em se tratando de morto, terá legitimidade para requerer a medida prevista neste artigo o cônjuge sobrevivente, ou qualquer parente em linha reta, ou colateral até o quarto grau.

Assim, legítima se mostra a pretensão defendida na preambular, quanto à indenização pelos danos morais decorrentes.

Não há critérios objetivos para o arbitramento dessa espécie de indenização.

Para que se afigure possível a responsabilização da ré, necessária a presença dos elementos: ato ilícito, nexos de causalidade e dano.

O ato ilícito restou configurado pelas cobranças efetivadas após ter sido informada do falecimento de seu cliente, bem como por haver intentado ação de reintegração de posse fundada na mora, assim como sentiu o Magistrado de piso.

O nexos causal é claro, pois quem deu causa ao ocorrido foi a demandada.

O dano moral é aquele prejuízo que não repercute no patrimônio. Caracteriza-se pela dor. Fere a integridade do ser humano e na verdade é somente reparável, porquanto indenização significa eliminação do prejuízo e das consequências e isso não é possível quando se trata de dano extrapatrimonial.

Quanto ao valor da reparação, no Brasil é inconteste que em tema de responsabilidade civil por danos extrapatrimoniais, tem prevalecido a teoria da natureza satisfatório-punitiva.

A dúplici natureza da indenização por danos morais vem ressaltada na percuciente lição de Caio Mário, citado por Sérgio Cavalieri Filho, em sua obra Programa de Responsabilidade Civil:

“Como tenho sustentado em minhas Instituições de Direito Civil (v. II, n.176), na reparação por dano moral estão conjugados dois motivos, ou duas concausas: I - punição ao infrator por haver ofendido um bem jurídico da vítima, posto que imaterial; II – pôr nas mãos do ofendido uma soma que não é o pretium doloris, porém o meio de lhe oferecer oportunidade de conseguir uma satisfação de qualquer espécie, seja de ordem intelectual ou moral, seja mesmo de cunho material, o que pode ser obtido ‘no fato’ de saber que esta soma em dinheiro pode amenizar a amargura da ofensa e de qualquer maneira o desejo da vingança” (in: Programa de Responsabilidade Civil. 5ª ed. São Paulo: Malheiros, 2004, p.108/109, grifei).

No mesmo sentido, Já o disse o eminente Mário Moacyr Porto:

...a indenização, no caso de danos extrapatrimoniais, é uma reparação satisfatória, ‘doublé’ de pena privada, que atenua as conseqüências do sofrimento injusto e castiga o responsável pelo injusto sofrimento de infligiu” (Temas de Responsabilidade Civil, São Paulo, RT, 1989, p. 32).

O STJ preceitua o seguinte:

“(...) 3. É assente que o quantum indenizatório devido a título de danos morais deve assegurar a justa reparação do prejuízo sem proporcionar enriquecimento sem causa do autor, além de levar em conta a capacidade econômica do réu. 4. A jurisprudência desta Corte Superior tem se posicionado no sentido de que este quantum deve ser arbitrado pelo juiz de maneira que a composição do dano seja proporcional à ofensa, calcada nos critérios da exemplariedade e da solidariedade. 5. Em sede de dano imaterial, impõe-se destacar que a indenização não visa reparar a dor, a tristeza ou a humilhação sofridas pela vítima, haja vista serem valores inapreciáveis, o que não impede que se fixe um valor compensatório, com o intuito de suavizar o respectivo dano. (...)” (STJ – Resp 716.947/RS – Min. Luiz Fux – T1 – Dj 28/04/2006)

A sanção deve buscar a sua dupla finalidade: retributiva e preventiva.

Justamente por isso, a quantificação deve ser fundada, principalmente, na capacidade econômica do ofensor, de molde a castigá-lo efetivamente pelo ilícito praticado e inibi-lo a repetir o comportamento anti-social, bem como de prevenir a prática da conduta lesiva por parte de qualquer membro da coletividade.

De outra parte, a jurisprudência recomenda, ainda, a análise da condição social da vítima; da gravidade, natureza e repercussão da ofensa; da culpa do ofensor e da contribuição da vítima ao evento, à mensuração do dano e de sua reparação.

No caso concreto, demonstrada a abusividade do ato praticado pela demandada e levando em conta as condições econômicas e sociais do ofendido e do agressor, respectivamente; a gravidade potencial da falta cometida; o caráter coercitivo e pedagógico da indenização; os princípios da proporcionalidade e razoabilidade; impõe-se a manutenção da condenação, no valor fixado em R\$5.000,00 a título de reparação por danos morais, quantum que se revela suficiente e condizente com as peculiaridades do caso.

Assim, **rejeito a preliminar e nego provimento ao recurso**, para manter incólume a decisão vergastada.

É como voto.

DECISÃO

A Quarta Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba decidiu, por unanimidade, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento ao apelo, nos termos do relator.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira. Participaram do julgamento o Exmo. Juiz Convocado Ricardo Vital de Almeida (com jurisdição limitada para substituir o Exmo. Des. João Alves da Silva), o Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira e o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho.

Presente ao julgamento a Exma. Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 17 de março de 2016.

João Pessoa, 22 de março de 2016.

Ricardo Vital de Almeida
Juiz Convocado